



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001164/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.815 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente LYWAL SALLES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA

O Despacho Decisório foi exarado por autoridade competente e expôs os motivos pelos quais o direito creditório não foi reconhecido, com a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das alegações de defesa pelo contribuinte, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal determinando a homologação tácita do pedido de restituição de indébito tributário no prazo de 5 anos. A homologação de pedido de compensação não se aplica à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

GLOSA. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O princípio da verdade material respalda o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa, principalmente quando a documentação possua vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

Diante das provas apresentadas relacionadas ao pagamento do imposto no exterior, deve ser proferido um novo despacho decisório, com a análise dos documentos apresentados, oportunizando ao contribuinte a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Despacho Decisório de fl. 138 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para proferir novo despacho decisório com base na documentação apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-40.384 (fls. 92/95):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Ainda que decorrido o prazo para o lançamento de eventual diferença de imposto, permanece incólume a possibilidade de verificar a materialidade do direito creditório pleiteado na declaração de saída definitiva do país. Mantém-se a glosa, uma vez não comprovado o valor declarado como imposto pago no exterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Lançamento Manual da Declaração de Saída Definitiva do País do IRPF, Ano-calendário de 2000, Retificadora, Transmitida por Meio Eletrônico, com a Apuração da Redução do Valor do Imposto a Restituir Declarado de R\$ 69.959,30 para R\$ 0,00.

Em 14/04/2009 foi emitido o Despacho Decisório de fls. 48/51, que procedeu a glosa da compensação do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 234.362,91, por falta de comprovação, resultando na inexistência de imposto a restituir (Planilha de Cálculo - fl. 50).

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via Correio, em 20/04/2009 (fls. 52/53) e, em 14/05/2009, apresentou sua defesa inicial de fls. 63/74, instruída com os documentos nas fls. 75 a 90, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-40.384, em 18/07/2012 a 16ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 26/08/2013 (fl. 100) e, em 24/09/2013, inconformado com a decisão prolatada, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 119/140, instruído com os documentos nas fls. 141 a 164, onde, em síntese:

1. Argui a nulidade do Despacho Decisório em razão da falta de lançamento de ofício visando à retificação da declaração;
2. Alega que houve homologação tácita do procedimento de Declaração em função do Decurso do Prazo Decadencial de Lançamento;
3. Assevera que entregou a Declaração de Saída Definitiva do País a fim de comunicar formalmente que, a partir de agosto de 2000, não deteria mais a condição de residente;
4. Afirma que, até aquela data, recebeu rendimentos tributáveis tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América;
5. Declara que informou na sua Declaração de Saída Definitiva: Imposto pago no exterior no valor de R\$ 234.362,91; Imposto devido internamente no valor de R\$ 255.653,81, e saldo a restituir no valor de R\$ 69.959,30.
6. Informa que, a fim de comprovar o recolhimento de imposto no exterior, anexou o comprovante da folha de pagamento onde está indicado que no período compreendido entre janeiro a julho de 2000, na condição de residente no Brasil, foi retido pela fonte pagadora, domicílio de Nova York, o valor total de U\$ 130.998,35, que equivale a R\$ 234.362,91;
7. Apresenta também sua Declaração de Imposto de Renda entregue nos Estados Unidos da América – 2000, *Income Tax Return*, e o Ato Declaratório SRF nº 028, de 26 de abril de 2000;
8. Aduz que o presente processo envolve documentos de difícil obtenção, muito antigos, relativos ao período de 1999 e produzidos fora do País;
9. Pleiteia, em observação da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, a análise dos documentos para a comprovação do imposto pago e a restituição conforme requerida.

Ao final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório

O presente processo de Lançamento Manual da Declaração Retificadora, através do qual foi efetuada a glosa da compensação do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 234.362,91, por falta de comprovação, resultando em inexistência de imposto a restituir, em decorrência da Declaração de Saída Definitiva do País correspondente ao ano-calendário de 2000, apresentada originalmente em 17 de agosto de 2000 e retificada em 25 de agosto de 2002.

A Declaração do contribuinte ficou retida em malha e, em 21/10/2008, a Divisão de Fiscalização lavrou a intimação de fls. 128/129 para o contribuinte apresentar os documentos nela especificados.

Tendo em vista o não atendimento da intimação, após a sua prorrogação, foi realizado o Despacho Decisório (fls. 138/141), por meio do qual a compensação do Imposto Pago no Exterior, no total de R\$ 234.362,91 foi glosada, com a apuração do Imposto a Restituir de R\$ 0,00, ao invés do declarado de R\$ 69.959,30.

No presente caso, como não está sendo exigido crédito tributário e nem se está aplicando penalidade, não foi realizado o lançamento de ofício com apuração de saldo de imposto a pagar, até porque já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, para a constituição do crédito tributário.

A compensação do Imposto Pago no Exterior foi glosada através de Despacho Decisório que entendeu pela insuficiência de documentos para a comprovação do imposto pago no exterior. Diante do Despacho, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar sua manifestação com as razões de sua insurgência, oportunizando-o a mais ampla defesa e o contraditório.

Conforme dispõe o artigo 59 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, tendo em vista que o Despacho Decisório foi exarado por autoridade competente e expôs os motivos pelos quais o direito creditório não foi reconhecido, com a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das alegações de defesa pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade suscitada.

Homologação Tácita do Procedimento de Declaração em Função do Decurso do Prazo Decadencial de Lançamento

Segundo o Recorrente, a homologação tácita alcança todos os procedimentos adotados pelo contribuinte na apuração do montante a pagar. Tudo é homologado sem a possibilidade de revisão dos dados depois de decorrido o prazo decadencial, conforme dispõe o art. 149, § único do CTN.

Conforme visto, a Declaração de Saída Definitiva do País retificadora, de 2000, entregue em 25/06/2002, foi analisada através do Despacho Decisório em 14/04/2009.

Conforme dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional, a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Por esse motivo, com o transcurso do prazo decadencial, o poder/dever de constituição do crédito tributário restaria fulminado pela decadência. Ou seja, embora na Planilha de Cálculo (fl. 140) o valor do imposto devido seja superior ao imposto pago considerado como comprovado pela autoridade fiscal, não haveria como constituir o crédito tributário relacionado ao respectivo saldo do imposto a pagar, tendo em vista já ter transcorrido o prazo decadencial, nos termos estabelecidos no artigo 150 do CTN, que teve como consequência a inexistência de imposto a restituir.

No entanto, o que se analisa no presente processo é o direito creditório relacionado ao montante apresentado na declaração como “Imposto Pago no Exterior”, cabendo, por conseguinte, no âmbito dessa análise, a verificação da certeza e liquidez do direito creditório a ser restituído, através do conjunto probatório apresentado pelo contribuinte. Não há formalização de lançamento de ofício visando à constituição de crédito tributário.

Nesse diapasão, o reconhecimento do crédito em favor do contribuinte está condicionado à efetiva comprovação da certeza e liquidez do respectivo crédito pleiteado através de documentação hábil e idônea.

No caso de compensação, em que o contribuinte apura o tributo devido, faz a declaração e procede a um pagamento através de um crédito que possui junto ao ente tributante, passados 5 (cinco) anos após a apresentação da sua declaração, ocorre a respectiva homologação tácita de todo o lançamento realizado através da apuração do tributo devido e declarado.

Por outro lado, o pedido de restituição, embora também diga respeito a um direito creditório, é independente de um lançamento atrelado a uma compensação e requer, necessariamente, o pronunciamento do fisco, não cabendo, nesse caso, a homologação tácita.

Oportuno trazer à colação, apenas a título de esclarecimento acerca da diferenciação dos institutos da compensação e da restituição, para fins da homologação tácita da conduta do contribuinte, trechos da decisão proferida no Acórdão nº 3801004.94 (Processo nº 10280.003317/2002-22), de relatoria da Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, na Sessão de 24 de fevereiro de 2015:

Quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório. Contudo, essa linha de raciocínio não pode ser utilizada nos

casos de pedido de restituição, como pretendeu o Recorrente. **O pedido de restituição não pode ser confundido com o pedido de compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. Por isso a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento (quando não atrelado a um pedido de compensação), e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.** É sabido que os contribuintes vêm sofrendo prejuízos financeiros e danos morais decorrentes da morosidade da Administração Tributária Federal em proferir decisões sobre os requerimentos apresentados perante as repartições fiscais de sua circunscrição. Contudo, o Princípio Constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1.988, não pode ser aplicado como se regra fosse. Deve, sim, nortear o agente administrativo e todos os seus atos, mas não há, ainda, na legislação vigente, nenhuma norma que o obrigue a efetuar a análise de um pedido de restituição no prazo de 2, 3 ou 5 anos, por exemplo, sob pena de seu acatamento sem maiores delongas. **Por conseguinte, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos (os interesses de todos nós, cidadãos), nada o impede de, quase seis anos após o pedido de restituição formulado pela Recorrente, indeferir-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende o Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.**

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3402-008.078 (Sessão de 27 de janeiro de 2021), de relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz. Vejamos:

Como se depreende do relato acima, a discussão cinge-se à existência de prazo para que a Administração Tributária negue o pedido de restituição e/ou de compensação do contribuinte. Em outras palavras, a dúvida é se se aplica o instituto de homologação tácita para os pedidos de restituição.

No contexto do procedimento de homologação das compensações, no qual se atesta a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação da Administração Tributária é o prazo de cinco anos da data da apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência e suficiência dos créditos, conforme determina o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Destaco a seguir seu conteúdo:

[...]

Entretanto, tal regra não se aplica ao caso da Recorrente com relação ao pedido de restituição, justamente por se tratar de pedido de restituição, e não de compensação. Sobre a diferenciação desses institutos para fins da homologação tácita da conduta dos contribuintes, destaco as precisas palavras da Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel no Acórdão nº 3801004.94 (Processo nº 10280.003317/200222) [...]

No caso de Imposto de Renda Pessoa Física, foi proferido o Acórdão nº 2201-008.205, na Sessão de 14 de janeiro de 2021, cujo voto da Relatora Conselheira Relatora Débora Fófano dos Santos destaco os seguintes trechos:

Alega o requerente que o Acórdão nº 09-20.385, de 22/8/2008, às fls. 93/95, ao declarar a decadência para o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 12/17, tornou-se decisão administrativa definitiva e, portanto, a restituição pleiteada na declaração retificadora deveria ser liberada, não havendo mais que se cogitar de nova análise nessa declaração. Houve, sim, decisão definitiva em relação ao lançamento então efetuado, mas, não, em relação ao pedido de restituição.

Conforme restou claro, a decadência foi levantada por esta 4ª Turma de Julgamento apenas e tão-somente em relação ao lançamento constante do Auto de Infração. E como

não poderia deixar de ser, o mérito da exigência não foi analisado, por incompatível com a preliminar de decadência, nos termos do próprio Acórdão de fls. 93/95.

Como o pedido de restituição em comento dependia, ainda, dessa análise de mérito, houve a determinação, no citado Acórdão, para que a DRF/Juiz de Fora/SAORT assim procedesse. O que foi feito.

De fato, segundo foi mencionado, a IN/SRF nº 15/2001, em seu art. 54, I, estabeleceu que a declaração IRPF retificadora "terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente". Mas isso não dispensou a autoridade administrativa de analisar tal declaração. Admitir-se o contrário, como pretende o contribuinte, seria acatar, a priori, quaisquer informações fornecidas pelos declarantes.

Tal situação não é a adotada pela RFB. Em sendo assim, as declarações retificadoras são submetidas às mesmas análises das originais, nos termos da IN/SRF nº 579/2005, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 958/2009.

[...]

Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima citado, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa, com o intuito de verificar a ocorrência, ou não, de recolhimento a maior de imposto de renda pessoa física, do imposto pago ou retido antecipadamente no decorrer do respectivo ano-calendário, bem assim a legitimidade das deduções pleiteadas à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer, ou não, o direito creditório em favor do sujeito passivo.

Portanto, a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF (original ou retificadora) é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento (situação que, acaso ocorrida, como na espécie, deve ser rechaçada, o que foi feito por meio do Acórdão nº 09-20.385/2008), pois se a autoridade administrativa concluir por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte, ou indeferimento total do pleito, se a conclusão for essa. Em ambas as hipóteses haverá sempre o direito de o interessado, assim entendendo, apresentar manifestação de inconformidade.[...]

Em relação ao prazo para retificação de declaração de IRPF e o dever de apreciação pela autoridade administrativa da restituição pleiteada em declaração de ajuste anual apresentada dentro do prazo decadencial, apropriada a transcrição da ementa **da Solução de Consulta Interna nº 11 de 24 de julho de 2006:**

ORIGEM: Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO: Prazo para retificação de declaração de IRPF. Redução de imposto a restituir em exercício já abrangido pela decadência.

EMENTA: Extinguem-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos, sendo que o dies a quo da contagem tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 147, 168, I, 150 §§ 1º e 4º e 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não merece acolhimento o argumento de que teria ocorrido uma homologação tácita do pedido de restituição, pois decorridos mais de cinco anos do pedido de restituição.

Mérito

O presente processo de Lançamento Manual da Declaração Retificadora, através do qual foi efetuada a glosa da compensação do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 234.362,91, por falta de comprovação, resultando em inexistência de imposto a restituir.

A Declaração do contribuinte ficou retida em malha e, em 21/10/2008, a Divisão de Fiscalização lavrou a intimação de fls. 128/129 para o contribuinte apresentar os documentos nela especificados.

Tendo em vista o não atendimento da intimação, após o contribuinte apresentar petição em que esclarece se tratar de documentos bem antigos e exigidos fora do prazo decadencial para a guarda de documentos, foi realizado o Despacho Decisório (fls. 138/141), por meio do qual a compensação do Imposto Pago no Exterior, no total de R\$ 234.362,91 foi glosada, com a apuração do Imposto a Restituir de R\$ 0,00, ao invés do declarado de R\$ 69.959,30.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, com a manutenção da glosa por não ter sido comprovado o valor declarado como imposto pago no exterior. Vejamos a ementa:

Ainda que decorrido o prazo para o lançamento de eventual diferença de imposto, permanece incólume a possibilidade de verificar a materialidade do direito creditório pleiteado na declaração de saída definitiva do país. **Mantém-se a glosa, uma vez não comprovado o valor declarado como imposto pago no exterior.** (Grifamos)

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente assevera que entregou a Declaração de Saída Definitiva do País a fim de comunicar formalmente que, a partir de agosto de 2000, não deteria mais a condição de residente, porém, até aquela data, recebeu rendimentos tributáveis tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América. Dessa forma, informou: imposto pago no exterior - R\$ 234.362,91; imposto devido internamente - R\$ 255.653,81; saldo a restituir – R\$ 69.959,30.

Afirma que há comprovação de recolhimento de imposto no exterior, e para tanto traz o comprovante da folha de pagamento o qual indica que no período compreendido entre janeiro a julho de 2000 (condição de residente no Brasil) foi retido pela fonte pagadora (domicílio Nova York) o valor total de U\$ 130.998,35, o qual, após a conversão, equivale a R\$ 234.362,91, conforme planilha em que transcreve na peça recursal.

Apresenta também, com o Recurso Voluntário, a Declaração de Imposto de Renda entregue nos Estados Unidos da América - 2000 *Income Tax Return*, bem como o Ato Declaratório SRF nº 028, de 26 de abril de 2000.

Assevera que o presente processo envolve documentos de difícil obtenção, muito antigos, relativos ao período de 1999 e produzidos fora do País, pleiteia, em observação da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, a análise dos documentos para a comprovação do imposto pago e a restituição conforme requerida.

Com efeito, verifica-se despacho decisório, a motivação para a glosa do Imposto Pago no Exterior, no total de R\$ 234.362,91 foi não ter elementos suficientes para a verificação dos rendimentos recebidos e do imposto de renda federal pago, no exterior, relativos aos meses de janeiro a julho de 2000, conforme se vê:

Em vista, da impossibilidade de um julgamento conclusivo tomando como base os elementos disponíveis, com o escopo de adequar a instrução processual, o contribuinte acima identificado, foi cientificado em 21/10/2008, a apresentar os originais e cópias legíveis dos documentos e comprovantes relacionados na intimação. A ciência da intimação pelo interessado ocorreu em 27/10/2008, conforme o Aviso de Recebimento do Serviço Postal. Em 19/11/2008, compareceu à repartição fiscal, a procuradora do contribuinte, quando na oportunidade, a intimação foi prorrogada, para 18/12/2008. Entretanto, até a presente data (13/04/2009), o atendimento não correu. Assim, fundamentado artigo 841, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, na Planilha de Cálculo, a compensação do Imposto Pago no Exterior, no total de R\$ 234.362,91, será glosada.

Conforme o registro no sistema informatizado, o imposto de renda devido em Carnê-Leão, no valor de R\$ 91.250,20, de competência do mês de janeiro de 2002, foi recolhido em 23/08/2000, no código da receita 0190, com os acréscimos legais.

Dessa forma, diante os fatos narrados, por se tratar de análise de direito creditório mais de sete anos depois da apresentação da Declaração Retificadora e, em face da documentação apresentada relacionada aos pagamentos de imposto no exterior, e do que dispõe o Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000 nesses casos, há de se ponderar a necessidade de apreciação dos documentos colacionado aos autos para a verificação do direito creditório do contribuinte.

Ressalte-se ainda que no presente caso, existia imposto devido e o contribuinte indicou um saldo de imposto pago maior, com reflexo na restituição do Imposto de Renda, ocorrendo também uma compensação tributária e nessa compensação, a guarda de documentos é de 5 (cinco) anos, o que pode ter levado o contribuinte ao equívoco de, apenas quando intimado para apresentar documentos, depois de 7 (sete) anos da apresentação da sua declaração, realizar as diligências para buscar documentos em outro país, relativos ao ano de 1999.

Além do mais, a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pelos operadores do Direito, principalmente no âmbito do processo administrativo tributário que deve ser pautado pelo formalismo moderado, em que o procedimento de análise de documentos eventualmente juntados aos autos por ocasião do Recurso Voluntário, não deve ser suprimido, garantindo ao contribuinte os direitos de ampla defesa e contraditório.

Portanto, necessário referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade e, de acordo com os ensinamentos de Hugo de Brito Machado Segundo, “consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

A superação do óbice no que diz respeito à apresentação de documentos juntados no Recurso Voluntário merece uma análise inicial com o objetivo de investigar a existência de um direito, o que determina o necessário retorno dos autos à equipe fiscal da unidade de origem, para uma análise do crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório.

Pelo exposto, entendo que a solução mais adequada ao presente caso é o retorno à DRF de origem para a análise do crédito pleiteado, a partir dos documentos juntados pelo Recorrente relativos aos pagamentos de imposto de renda no exterior.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para cancelar o Despacho Decisório de fl. 138 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para proferir novo Despacho Decisório com base na documentação apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto